

PERSPECTIVAS SOBRE O TRABALHO FACE À AUTOMAÇÃO E À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: (RE)DISCUTINDO A RENDA BÁSICA NO BRASIL

José Victor Rodrigues Catalano¹

Stefânia Fraga Mendes²

Resumo:

Observa-se uma transformação acelerada no mercado de trabalho impulsionada pelo avanço da inteligência artificial (IA) e da automação. Este artigo realiza uma análise das tendências futuras nas ocupações, com foco na crescente polarização e nos impactos socioeconômicos potenciais associados a essas tecnologias emergentes. Avalia-se como a IA e a automação estão reconfigurando os mercados de trabalho e como a ausência de políticas públicas adequadas pode exacerbar desigualdades existentes. Adicionalmente, examina-se a Lei nº 10.835/2004, que estabelece as bases legais para a implementação de uma renda básica no Brasil, investigando tanto seu potencial quanto suas limitações como medida de suporte diante das rápidas e profundas transformações no mercado de trabalho. Utilizou-se o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, empregando revisão de literatura e método indutivo. A pesquisa baseou-se em materiais previamente publicados, como doutrina, legislação e periódicos, para avaliar o estado da arte sobre o tema.

Palavras-chave: trabalho; inteligência artificial; automação; renda básica; Brasil

PERSPECTIVES ON WORK IN THE FACE OF AUTOMATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: (RE)CONSIDERING BASIC INCOME IN BRAZIL

Abstract:

An accelerated transformation is observed in the labor market, driven by advancements in artificial intelligence (AI) and automation. This paper analyzes future trends in occupations, focusing on increasing polarization and the potential socioeconomic impacts associated with these emerging technologies. It evaluates how AI and automation are reconfiguring labor markets and how the lack of adequate public policies may exacerbate existing inequalities. Additionally, it examines Law 10.835/2004, which establishes the legal framework for implementing a basic income in Brazil, investigating both its potential and limitations as a support measure in the face of rapid and profound changes in the labor market. The methodological procedure employed was bibliographic research, using literature review and the inductive method. The research was based on previously published materials, such as doctrine, legislation, and journals, to assess the state of the art on the topic.

Keywords: work; artificial intelligence; automation; basic income; Brazil

¹Doutorando em Economia na Universidade Estadual Paulista. Bolsista do CNPq – Brasil (141074/2024-8). E-mail: falecomjosevictor@gmail.com

²Doutoranda em Direito na Universidade Estadual Paulista. E-mail: stefania.mendes@unesp.br

1 INTRODUÇÃO

Desde 2010, a inteligência artificial (IA) tem avançado significativamente, encontrando aplicações concretas em diversos setores. Esta tecnologia tem sido implementada com sucesso em uma ampla gama de áreas, que vão desde a economia até a ciência, cultura e outros domínios. Essa disseminação da IA marca o início de uma evolução contínua, cujas inovações estão provocando mudanças significativas tanto nos setores tradicionais quanto nos emergentes. Como resultado, diversos campos de atuação estão passando por profundas transformações devido às mudanças em curso no cenário digital, que continua a se metamorfosear constantemente (Silva Neto, 2023).

Uma dessas mudanças está intimamente ligada ao futuro do trabalho, que está sendo substancialmente impactado pelo avanço da IA e das tecnologias digitais de automação. Elas estão redefinindo as dinâmicas no mercado de trabalho, com tarefas repetitivas e baseadas em regras sendo cada vez mais assumidas por sistemas inteligentes. Isso traz desafios e oportunidades para profissionais e organizações, exigindo a aquisição de novas habilidades e a adaptação às novas demandas do mercado.

O presente artigo examina o impacto da IA na dinâmica do mercado de trabalho, com ênfase na automação e na polarização do emprego. Inicialmente, destaca-se a ampliação da disparidade entre os setores impulsionados pela IA. Serão abordadas as projeções do impacto da tecnologia no mercado de trabalho, tanto em âmbito global quanto local. Além disso, será realizada uma análise comparativa da relação entre a implementação da IA e o desemprego em países desenvolvidos, enfatizando a necessidade de estabelecer padrões de adaptação e estratégias de requalificação da força de trabalho, bem como o multissetorialismo por parte da sociedade, governos, empresas e instituições.

No contexto específico do Brasil, serão exploradas as tendências de emprego e a implementação da IA. Por fim, propõe-se um exame crítico sobre a necessidade de implementar uma Renda Básica Universal (RBU) no Brasil, aproveitando a legislação já existente como base, especificamente a Lei n. 10.835/2004, que estabelece as bases legais para a implementação de uma renda básica no país. Esta medida não apenas aborda questões de desigualdade econômica e exclusão social, mas também poderia mitigar os impactos adversos da automação e da IA no mercado

de trabalho, garantindo um futuro mais inclusivo e equitativo para todos os brasileiros. Adaptando a legislação existente às necessidades contemporâneas, é possível criar um sistema que promova a dignidade humana e o bem-estar de todos os membros da sociedade.

Para conhecer o estado da arte em relação ao objeto da pesquisa, utilizou-se o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica e o método indutivo. A pesquisa bibliográfica desenvolveu-se a partir da revisão de literatura, com a utilização de materiais que já foram publicados e tratados, dentre os quais, doutrina, legislação e periódicos.

2 AUTOMAÇÃO NA POLARIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

Um estudo realizado por Autor *et al.* (2022) sobre a polarização do mercado de trabalho destaca o papel fundamental das mudanças tecnológicas e econômicas na crescente desigualdade no emprego. Autor (2015) contribuiu significativamente para a compreensão da economia contemporânea, focando na influência da automação e da tecnologia na desigualdade de renda e introduzindo a teoria da "polarização do emprego".

Esta polarização é caracterizada por uma crescente divisão no mercado de trabalho em dois pólos distintos: aumento dos empregos de alta remuneração, geralmente em funções especializadas e criativas, e crescimento dos empregos de baixa remuneração, ligados a tarefas suscetíveis à automação e serviços de baixa qualificação. Como resultado, há uma diminuição dos empregos de classe média, historicamente a base da força de trabalho (Autor, 2015).

Autor (2015) argumenta que os avanços tecnológicos, especialmente a automação de tarefas repetitivas e de baixa qualificação, impulsionam essa polarização. A automação substitui tarefas de baixa qualificação, eliminando empregos e contribuindo para a desigualdade de renda, enquanto cria oportunidades de alta qualificação que exigem novas habilidades, geralmente com salários mais elevados.

Autor *et al.* (2022) afirmam que a automação não substitui completamente os empregos, mas redefine as tarefas dos trabalhadores, um processo chamado "aprimoramento". A automação elimina tarefas rotineiras, enquanto atividades que requerem criatividade e habilidades sociais continuam com os humanos. A análise de

1940 a 2018 demonstra que a automação se acelerou em ocupações de nível intermediário, enquanto o aprimoramento se concentra em profissões técnicas e de gestão, com menos impacto em serviços pessoais, indicando uma mudança nas últimas quatro décadas.

As inovações tecnológicas, segundo Autor *et al.* (2022), ampliam as oportunidades de emprego e impactam os salários, sugerindo que o "novo trabalho" é mais valioso devido às habilidades especializadas exigidas, permitindo salários mais altos. Os autores afirmam que a IA, como uma inovação significativa, levanta questões sobre seu impacto na automação e nas novas especializações, refletindo a complexidade do ambiente atual e a necessidade de compreender profundamente os efeitos da mesma na sociedade.

Brynjolfsson e McAfee (2014) destacaram anteriormente que a rápida disseminação da IA levantaria questões significativas sobre o futuro do emprego e estaria transformando fundamentalmente a economia global nas próximas décadas. Essas mudanças não apenas afetam a natureza das ocupações, mas também a maneira como são realizadas. A adoção da IA está impulsionando o surgimento de novos modelos de negócios baseados em dados e automação, alterando assim a dinâmica competitiva em diversas indústrias.

A capacidade da IA de permitir que sistemas executem uma ampla gama de tarefas, que anteriormente eram consideradas exclusivas do domínio humano (Russel; Norvig, 2021), é notável. Essas tarefas variam desde atividades rotineiras e previsíveis, governadas por regras estritas, até tarefas mais avançadas, que envolvem a análise de dados, a tomada de decisões complexas com um grau significativo de autonomia ou com supervisão humana mínima, e até mesmo a manifestação de criatividade em certos contextos (Newquist, 2020; Russel; Norvig, 2021; Magurean *et al.*, 2024).

Esse cenário instiga reflexões profundas sobre o número de empregos que podem ser substituídos pela automação e como isso impactará a taxa de desemprego. A automação, impulsionada pelo avanço da IA, está transformando rapidamente a forma como as empresas operam e como os trabalhadores realizam suas tarefas. (Brynjolfsson; McAfee, 2014).

Em 2017, o McKinsey Global Institute lançou o estudo "O futuro do mercado de trabalho: impacto em empregos, habilidades e salários" que examinou os desdobramentos do mundo do trabalho de 2015 a 2030, destacando a inevitabilidade

de mudanças dramáticas devido à automação e outras tecnologias, como a IA. O estudo projetou que mais de 50% dos empregos globais poderiam ser automatizados até 2030, impactando diversos setores e regiões (McKinsey, 2017). Essa transformação radical no emprego levanta questões sobre como sociedades e economias devem se adaptar, sublinhando a importância de estratégias de requalificação para trabalhadores em ocupações suscetíveis à automação, políticas públicas inovadoras e parcerias entre setor público e privado para aproveitar os benefícios da automação sem deixar ninguém para trás (McKinsey, 2017).

Um estudo complementar, "O Futuro do Trabalho Pós-COVID-19", destacou como a pandemia acelerou a adoção da automação e da IA. O estudo estimou que até 25% da força de trabalho global, aproximadamente 670 milhões de trabalhadores, terá que mudar de ocupação até 2030, e até 30% dos empregos globais, cerca de 800 milhões de trabalhadores, podem ser eliminados devido à rápida adoção de novas tecnologias (McKinsey, 2021). Essas transformações têm implicações profundas na oferta e demanda de trabalho nos próximos anos, exigindo preparação, formação e desenvolvimento de habilidades adequadas.

O avanço das novas tecnologias está redefinindo o trabalho de maneira fundamental, transformando a natureza das ocupações e a forma como são executadas. A digitalização tornou-se essencial e os trabalhadores dependem cada vez mais de sistemas digitais, frequentemente de maneira remota. A automação de tarefas de baixa complexidade está reconfigurando funções tradicionais, e a pandemia da Covid-19 foi um catalisador importante nesse processo, forçando a adoção de soluções tecnológicas para manter a continuidade dos negócios (McKinsey, 2021).

A falta de uma transição eficaz pode resultar em aumento substancial do desemprego e diminuição dos níveis salariais, com potenciais impactos negativos sobre o consumo e o crescimento econômico. É essencial implementar programas de treinamento, requalificação e educação contínua, além de políticas públicas e parcerias para garantir uma transição suave para um futuro do trabalho mais digitalizado e automatizado. A colaboração entre governos, empresas e trabalhadores é fundamental para maximizar os benefícios das novas tecnologias e minimizar os impactos negativos nas economias e na sociedade como um todo (McKinsey, 2017, 2021).

2.1 POSSÍVEIS IMPACTOS DA IA NO MERCADO DE TRABALHO GLOBAL E BRASILEIRO

No cenário da automação, muitos postos de trabalho em países desenvolvidos podem ser substituídos por máquinas e algoritmos de IA. Segundo Frey e Osborne (2017), cerca de 47% dos empregos nos Estados Unidos estão vulneráveis à automação, abrangendo tanto ocupações manuais e repetitivas quanto funções administrativas e de escritório. Isso evidencia a necessidade urgente de reavaliar estratégias educacionais e de treinamento profissional, com foco no desenvolvimento de habilidades adaptativas, pensamento crítico, resolução de problemas e criatividade.

A OCDE (2023) reforça essa preocupação, estimando que a automação impulsionada pela IA representa uma ameaça significativa para aproximadamente 27% dos empregos em seus países membros. A organização destaca a necessidade de políticas proativas para enfrentar esses desafios, sublinhando o papel essencial dos governos em garantir que a IA promova mercados de trabalho inclusivos. É fundamental evitar o "determinismo tecnológico" e moldar a IA com base em valores humanos, éticos e culturais.

No contexto brasileiro, até 2030, estima-se que a adoção moderada das tecnologias de automação e IA possa levar à eliminação potencial de 15,7 milhões de empregos em tempo integral (McKinsey, 2017). Essa previsão é alarmante, especialmente à luz dos dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o desemprego. No primeiro trimestre de 2024, a taxa de desemprego alcançou 7,9%, o que equivale a aproximadamente 8,6 milhões de brasileiros desempregados.

O avanço contínuo da IA no mercado de trabalho, como destacado pela consultoria Michael Page (2024), está causando inquietação entre a maioria dos profissionais brasileiros, com 6 em cada 10 expressando preocupações sobre o impacto significativo que isso pode ter em suas trajetórias profissionais a longo prazo. Paralelamente, os dados da IPSOS (2024) revelam que uma parcela considerável da população brasileira, representando metade dos entrevistados, acredita que a IA assumirá cada vez mais responsabilidades em suas ocupações nos próximos anos.

Feliciano e Silva (2022) mencionam que, para o mundo do trabalho, diante do avanço exponencial da IA, o resultado é a substituição em larga escala do trabalho

humano pelo uso intensivo das máquinas inteligentes, fazendo com que milhares de trabalhadores fiquem à margem da sociedade, formando um *inédito exército laboral de reserva*. Os autores afirmam, ainda, que há inúmeros profissionais com empregos ameaçados e há uma velocidade exponencial da IA para uma *dizimação* de postos de trabalho, especialmente em níveis intermediários e em serviços “repetitivos” e padronizados.

A situação atual representa um desafio significativo, com potencial para agravar as disparidades de renda já existentes, aprofundar as desigualdades sociais e acentuar os desafios estruturais relacionados ao mercado de trabalho brasileiro. Sem medidas adequadas, a falta de crescimento econômico, inovação insuficiente e investimentos inadequados podem intensificar a crise no mercado de trabalho, exacerbando problemas estruturais de emprego já enfrentados pelo país.

Meireles (2023) observa que as expectativas sobre o impacto da IA no mercado de trabalho brasileiro estão intrinsecamente ligadas a fatores econômicos específicos do contexto nacional, como baixa produtividade do trabalho, restrição no acesso a programas de formação qualificados e disparidade na distribuição de renda. Esses elementos podem levar a um impacto relativamente menor da IA no Brasil em comparação com outras nações. Em vez de afetar igualmente todos os setores, a IA tende a impactar mais significativamente ocupações de nível mais elevado, que requerem maior educação e especialização, sem necessariamente reduzir o número total de empregos, mas aumentando a desigualdade entre empregos altamente especializados e de baixa qualificação. Esta perspectiva é corroborada pelas ideias de polarização do emprego de Autor (2015).

Embora a IA possa aumentar a eficiência e permitir que os trabalhadores se concentrem em atividades mais criativas e estratégicas, segundo a OCDE (2023), é crucial implementar a IA com cautela. Isso inclui desenvolver programas de requalificação e regulamentações que assegurem a transparência, ética e responsabilidade no uso da tecnologia. A colaboração entre governo, indústria, academia e sociedade civil é essencial para garantir que a IA seja uma ferramenta que melhore a qualidade de vida e as capacidades humanas, em vez de limitá-las.

É imperativo agir imediatamente para enfrentar os impactos da IA no mercado de trabalho, promovendo a capacitação, treinamento e educação como componentes essenciais dessa abordagem. A criação de políticas públicas inovadoras e parcerias estratégicas entre os setores público e privado é indispensável para aproveitar os

benefícios da automação e mitigar os impactos negativos no desemprego e nas desigualdades sociais (ABC, 2023; OCDE 2023).

A inclusão social deve ser uma prioridade central em todas as discussões sobre o futuro da IA. É essencial que a IA não apenas impulsione a inovação e a eficiência econômica, mas também contribua para reduzir disparidades sociais e econômicas. Políticas devem ser implementadas para garantir acesso igualitário a tecnologias avançadas, capacitando grupos marginalizados e garantindo que a força de trabalho global esteja preparada para as demandas do futuro (McKinsey, 2017, 2021; OECD, 2023). Além disso, a discussão sobre a implementação de uma renda básica se torna crucial para mitigar os impactos da automação e da transformação digital, assegurando que todos tenham um padrão de vida digno e sustentável no contexto da crescente influência da IA nos empregos.

3 (RE)DISCUTINDO A RENDA BÁSICA UNIVERSAL

A Renda Básica Universal (RBU) é uma política social destinada a assegurar a todos os cidadãos uma renda mínima que atenda às suas necessidades básicas, independentemente de sua situação de emprego ou outras condições (Standing, 2017; Van Parijs; Vanderborght, 2019; Silva, 2022).

No contexto da crescente influência da IA no mercado de trabalho, a implementação de uma renda básica torna-se cada vez mais crucial. Embora a IA tenha sido um dos principais motores do desenvolvimento econômico e tecnológico, também pode trazer consequências negativas, como o desemprego em massa devido à substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos (McKinsey, 2017, 2021; OECD, 2023).

No Brasil, essa situação é especialmente preocupante, considerando a alta taxa de desemprego e a significativa desigualdade social. Nesse sentido, a RBU surge como uma solução possível para garantir que todos tenham um padrão de vida digno e sustentável, mitigando os efeitos negativos do desemprego causado pelo avanço da IA (Silva, 2022).

Ao estabelecer uma rede de segurança econômica para todos os cidadãos, independentemente do status de emprego ou habilidades específicas, a RBU não apenas assegura um padrão mínimo de vida digna, mas também suaviza os impactos adversos do desemprego tecnológico (Ford, 2016; Van Parijs; Vanderborght, 2019).

Essa medida permite que os trabalhadores se ajustem às mudanças do mercado de trabalho sem cair em situações de pobreza ou precariedade (Bidadanure, 2019).

A RBU também tem o potencial de catalisar a inovação e o empreendedorismo, capacitando os indivíduos a buscar oportunidades de trabalho mais criativas e significativas (Bregman, 2017). Isso poderia resultar em uma ampla gama de novas ocupações, contribuindo para uma sociedade mais dinâmica e resiliente diante das transformações tecnológicas (Ford, 2016; Standing, 2017).

Além disso, a RBU poderia funcionar como um eficaz estímulo econômico, impulsionando a demanda agregada e fomentando o crescimento econômico. Ao garantir que todos os cidadãos tenham poder de compra, a RBU poderia aumentar a atividade econômica e criar oportunidades de emprego em setores emergentes, contribuindo para uma recuperação econômica mais robusta e sustentável (Bregman, 2017; Standing, 2017).

A RBU pode ser uma peça fundamental para lidar com os desafios econômicos trazidos pela automação e IA, mas não deve ser vista como uma solução isolada. É vital considerar a implementação de políticas públicas abrangentes e adaptadas à realidade sociocultural de cada país. A RBU pode ser um componente importante desse conjunto de políticas, mas não pode substituir outras medidas necessárias para promover o desenvolvimento sustentável e a igualdade de oportunidades (Dermont; Weisstanner, 2020).

Diante dos desafios impostos pela automação e pela IA no mercado de trabalho, a implementação de uma renda básica universal emerge como uma medida adicional para garantir a segurança econômica e o bem-estar dos trabalhadores, promover a inclusão social e estimular o crescimento econômico. Adotar uma abordagem abrangente e desenvolvimentista é crucial para enfrentar os desafios do futuro do trabalho e construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos (McGaughey, 2022).

Enfrentar os desafios do futuro do trabalho requer uma abordagem abrangente que inclua, além da RBU, medidas como educação e treinamento acessíveis, proteção social ampliada, políticas de emprego inclusivas e investimentos em tecnologias e infraestrutura que promovam o desenvolvimento econômico sustentável. A construção de uma sociedade mais justa e equitativa exige um conjunto diversificado de políticas que abordem as complexas interações entre tecnologia, mercado de trabalho e estruturas socioeconômicas (McGaughey, 2022).

3.1 MITIGANDO OS IMPACTOS DA IA COM BASE NA LEI Nº 10.835/2004

A proteção social no Brasil é uma questão de extrema importância, amparada por uma sólida estrutura legal e uma série de compromissos internacionais. A Constituição Federal de 1988 assegura que a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados são direitos sociais fundamentais (Brasil, 1988).

Complementando essa disposição, a Lei Orgânica da Assistência Social determina que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser garantida a todos os brasileiros que dela necessitem (Brasil, 1993). Além disso, o Estatuto do Idoso e a Lei de Proteção à Pessoa com Deficiência asseguram a esses grupos uma renda mínima para garantir sua subsistência (Sarlet; Rocha, 2024).

O Brasil também é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que obriga os Estados-partes a garantirem uma vida digna e uma renda mínima para todos os cidadãos (UN, 1966). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, reforça que todos os seres humanos têm direito a uma vida digna e a uma renda mínima que assegure sua subsistência (Sarlet; Rocha, 2024).

A Lei nº 10.835/2004 instituiu a renda básica de cidadania, a qual propõe que os residentes no Brasil e os estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no país, independente de sua condição socioeconômica, receberiam um benefício cujo valor deveria ser definido pelo Poder Executivo. O valor relativo ao benefício é idêntico para todos e deve ser suficiente para atender às necessidades mínimas com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias. A regulamentação acerca da renda básica da cidadania deveria ter sido instituída a partir do ano de 2005, todavia, não houve a sua devida implementação.

Referido diploma legal previu a obrigação de serem adotadas medidas relativas aos planos plurianuais, às leis de diretrizes orçamentárias e ao Orçamento Geral (art. 3º e 4º). Houve a omissão da União e a inobservância do mínimo existencial. A inércia prejudicou substancialmente os desassistidos social e economicamente.

Neste ano de 2004 foi publicada a Lei nº 10.836 que criou o programa Bolsa Família mas que não cumpriu com exatidão as exigências previstas na Lei nº 10.835/2004 para fins de integral implementação da renda básica da cidadania.

Decorridos 16 (dezesesseis) anos da promulgação da Lei n. 10.835/2004 e diante da inobservância da implementação do programa da renda básica, no ano de 2020, foi ajuizado o mandado de injunção nº 7300 pelo Defensor Público-Geral Federal em face do Presidente da República.

Segundo Sarlet e Rocha (2024), a lei, que instituiu a RBC, satisfaz todos os critérios reconhecidos pela literatura especializada para caracterizar uma renda básica. Contudo, a ausência de regulamentação específica sobre o valor desse benefício criou uma lacuna, destacada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Injunção 7.300 (Brasil, 2021).

Conforme preleciona Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, para a propositura do mandado de injunção são necessários quatro pressupostos, quais sejam, a inviabilidade do exercício de direitos fundamentais do interessado, a ausência de norma constitucional que regulamenta o direito fundamental que possibilite o seu exercício, o dever de legislar conforme a Constituição Federal e a relação de causalidade entre a omissão inconstitucional e a impossibilidade de exercer o direito (Dimoulis; Lunardi, 2017).

Logo, uma vez observados os requisitos para propositura do mandado de injunção, foi necessário impetrá-lo para que a renda básica de cidadania fosse plenamente implementada pelo governo federal. Houve omissão do poder público em garantir um direito constitucional, sinalizando um descompromisso e indiferença do poder executivo em elaborar a lei.

O mandado de injunção foi impetrado por Alexandre da Silva Portuguesez que se encontrava em situação de vulnerabilidade socioeconômica e alegou a omissão inconstitucional em razão de não ter sido implementado o programa de renda básica de cidadania pelo chefe do Poder Executivo Federal, tal como previsto na Lei nº 10.835/2004.

O impetrante alegou sobreviver com recursos provenientes do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 91 e requereu a concessão de medida liminar para determinar o pagamento da renda básica de cidadania no valor de um salário mínimo mensal, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a concessão de ordem injuncional para que fosse concedido prazo para que o Presidente da República elaborasse uma

norma regulamentadora para fins de implementação do benefício assistencial nos termos da Lei nº 10.835/2004, atendendo as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou que, diante da ausência de norma regulamentadora, se estava diante de uma omissão inconstitucional. Apesar do mandado de injunção ser individual, tratava de matéria que não se limitava ao interesse exclusivamente do impetrante e sim a um grupo de pessoas que deveria ter seus direitos sociais fundamentais garantidos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em razão do não cumprimento, deveria ser fixado pelo Presidente da República o valor relativo à renda básica de cidadania direcionado à população em condição de vulnerabilidade econômica no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito, ou seja, no ano de 2022.

A decisão do STF representa um passo significativo na garantia dos direitos socioeconômicos e no combate à pobreza no Brasil. A implementação da RBC tem o potencial de reduzir as disparidades sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa (Brasil, 2021).

A lei carece de regulamentação detalhada, especialmente no que diz respeito ao valor do benefício e ao mecanismo de sua implementação. O STF, por meio do Mandado de Injunção 7.300, reconheceu essa lacuna e instou o legislativo a regulamentar a matéria, sublinhando a necessidade de definir parâmetros claros para a aplicação efetiva da RBU (Brasil, 2004; 2021).

Caberia ao Presidente da República e aos Poderes Legislativo e Executivo procederem com a regulamentação constitucionalmente adequada do benefício da renda básica em favor da população que vivia em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os Poderes Legislativo e Executivo deveriam adotar medidas administrativas e legislativas para atualizar os valores dos benefícios básicos e variáveis do Programa Bolsa Família e, ainda, deveriam aprimorar os programas sociais de transferência de renda em vigor.

A inércia em editar decreto a concretizar direito versado na Lei nº 10.835/2004 prejudica diretamente a cidadania, ao inviabilizar o exercício de liberdades públicas e privadas e nega o mínimo existencial, a revelar indignidade (MI 7300 STF).

Fixou-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Presidente da República elaborasse a norma regulamentadora especificamente para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apesar do prazo concedido, o poder público continuou se omitindo em cumprir o dever constitucional de adotar medidas para o custeio das despesas através de programa de transferência de renda para fins de alcançar o mínimo existencial para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O rol de políticas públicas de assistência social que perfaziam o Bolsa Família foi reduzido e o programa foi substituído pelo Auxílio Brasil, em que a política pública principal é o benefício de renda mínima concedido pelo programa.

A substituição do programa do Bolsa Família pelo Auxílio Brasil não contemplou a transferência de renda e combate à pobreza, retrocedendo às conquistas até então alcançadas. As políticas públicas de combate à pobreza não devem se limitar a instituir um benefício de renda mínima.

A situação tornou-se mais alarmante diante da possibilidade de reduzir em 33% o valor do benefício em 2023. O partido político Rede Sustentabilidade, que possui representação no Congresso Nacional, se manifestou no mesmo mandado de injunção nº 7300 tendo em vista o iminente agravamento da situação da população vulnerável em razão da redução do valor do benefício do Auxílio Brasil.

O partido político alegou que houve o descumprimento do caráter de desenvolvimento necessariamente progressivo da política de combate à pobreza/extrema pobreza, consubstanciado no §1º do art. 1º da Lei 10.835/2004 e na própria ordem injuncional, que apontou para a necessidade de aprimoramento dos programas de transferência de renda e de correção e manutenção do valor real do programa Bolsa Família, então existente e o descumprimento do mandamento de que o benefício deve assegurar o atendimento às *“despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias”*, na forma do §2º do art. 1º da Lei 10.835/2004 (MI 7300).

A Lei nº 14.284/2021 instituiu o Auxílio Brasil que, conforme disposto no art. 1º, "constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004" (Brasil, 2021).

Todavia, ainda que tenha sido promulgado referido diploma legal, não foi contemplado o exigido pela Lei nº 10.835/2004, sobretudo por não observar a garantia do mínimo existencial.

A emenda constitucional nº 114 de 06 de dezembro de 2021 alterou o art. 6º, parágrafo único, segundo a qual "todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária". (Brasil, 1988)

O parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal traz novo *status* jurídico para os contornos da proteção de renda no país, colocando fora do âmbito de disponibilidade dos poderes constituídos o direito às prestações de uma política permanente de renda mínima, que não admite a imposição de requisitos de acesso que sejam alheios à caracterização da situação de vulnerabilidade social. (Sarlet; Rocha, 2024)

No dia 2 de março de 2023, a Medida Provisória 1.164 substituiu o programa Auxílio Brasil pelo novo programa de Bolsa Família. Em 19 junho de 2023 a Medida Provisória foi convertida na Lei n. 14.601. A referida lei menciona em seu art. 1 § 1º que: "O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004".

É imperioso ressaltar que a renda básica de cidadania não diz respeito à renda básica familiar (RBF). O direito previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal é atribuído em base familiar, enquanto o previsto na Lei n. 10.835/2004 é individual e, inclusive em suas primeiras etapas, deve ser pago em valor igual para todas as pessoas que atendam individualmente e desvinculado de qualquer critério familiar. Ademais, ao contrário do texto da Lei n. 10.835/2004, o texto constitucional não inclui expressamente as pessoas estrangeiras residentes no país (Sarlet; Rocha, 2024).

De acordo com Sarlet e Rocha (2024), o conceito de Renda Básica Familiar (RBF) é um pagamento em dinheiro, diferenciado da entrega de bens ou prestação de serviços, que deve ser feito de forma regular e periódica. Esse pagamento garante uma fonte de renda estável e contínua, sustentada por uma estrutura permanente de transferência de renda. Além disso, o valor deve ser suficiente, em conjunto com

outras ações governamentais, para eliminar a situação de vulnerabilidade social das famílias beneficiadas.

A RBF é uma quantia destinada a atacar diretamente as causas da vulnerabilidade decorrentes da insuficiência de renda. No entanto, ela não assegura sozinha o mínimo existencial para toda a população vulnerável. A RBF é uma ferramenta para suprir necessidades básicas e fisiológicas, sendo a parte mais elementar do mínimo existencial. Ela faz parte das medidas previstas pela Constituição para concretizar o Estado social, devendo ser coordenada com outras ações para garantir o direito ao mínimo existencial. Além disso, a RBF inclui normas e requisitos de acesso definidos constitucionalmente (Sarlet; Rocha, 2024).

O combate à pobreza por intermédio do programa de renda mínima decorre de preceito constitucional que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: art. 3º (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

A garantia do mínimo existencial às pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social, seja em decorrência do que foi questionado no âmbito do mandado de injunção (renda básica de cidadania) ou conforme disposto no texto constitucional art. 6, parágrafo único (renda básica familiar), é medida necessária para que os direitos instituídos pelo Estado Democrático de Direito possam ser exercidos.

A garantia de mínimo existencial prioriza a dignidade da pessoa humana. Não há que se falar em desenvolvimento econômico sem a promoção da justiça social.

No contexto brasileiro, segundo Sarlet e Rocha (2024), o direito ao mínimo existencial não se resume apenas às necessidades básicas fisiológicas, mas também engloba as condições socioculturais essenciais para que as pessoas possam desenvolver livremente suas personalidades. Isso implica acesso garantido à educação, saúde que vai além da mera sobrevivência, moradia digna, oportunidades culturais e participação ativa e crítica na formação da vontade política.

Em meio aos avanços da IA e da automação, a adoção de uma RBU torna-se ainda mais relevante. O progresso tecnológico tem provocado a substituição de muitos postos de trabalho por máquinas e sistemas de IA, resultando em um aumento do desemprego e da desigualdade social. Nesse contexto, uma RBU pode servir como uma rede de segurança, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a recursos mínimos para uma vida digna.

A RBU, aliada a outras políticas públicas, ofereceria aos trabalhadores afetados pela automação e pela IA um suporte financeiro contínuo, permitindo-lhes tempo e recursos para se requalificarem, se reinventarem ou buscarem novas oportunidades de emprego em setores emergentes. Isso reduziria os impactos negativos do desemprego, proporcionando estabilidade econômica e social aos indivíduos e às famílias (Ford, 2016; Van Parijs; Vanderborght, 2019).

Ademais, a RBU poderia facilitar uma transição mais suave para uma economia cada vez mais digitalizada, ao mesmo tempo em que incentivaria a inovação e a criatividade, liberando as pessoas para buscar empreendimentos e atividades que agreguem valor à sociedade, independentemente do emprego tradicional (Ford, 2016; Yang, 2018; Nguyen, 2020).

Portanto, a implementação de uma RBU com base na Lei 10.835/2004 poderia ajudar a mitigar os efeitos adversos dos avanços tecnológicos, como a IA e a automação. No entanto, é crucial ressaltar que essa medida deve ser complementada por políticas públicas que promovam a educação de qualidade, o treinamento profissional e a criação de empregos, garantindo uma transição justa para a economia digital (McGaughey, 2022).

A regulamentação e a efetiva aplicação da Lei 10.835/2004 têm o potencial de desempenhar um papel crucial na construção de uma sociedade mais resiliente e adaptável às mudanças trazidas pela tecnologia. Transformar essa lei em uma Renda Básica Universal (RBU) pode representar um instrumento poderoso na busca pela dignidade e justiça social em meio às rápidas e profundas transformações sociais e econômicas. No entanto, é fundamental que essa política seja implementada de maneira cuidadosa e ponderada, levando em consideração as complexidades e desafios específicos do contexto local (Dermont; Weisstanner, 2020).

CONCLUSÃO

A crescente influência da IA no ambiente de trabalho contemporâneo está redefinindo dinâmicas e apresentando desafios complexos e multifacetados. Um dos principais desafios é a automação de ocupações tradicionais, uma tendência que não apenas aumenta a eficiência, mas também levanta preocupações significativas sobre

o futuro do emprego e acentua as disparidades existentes entre aqueles com habilidades relevantes para a IA e aqueles sem.

A automação pode potencialmente resultar em uma crise de desemprego em larga escala, exacerbando as disparidades socioeconômicas já presentes na sociedade. Nesse cenário, políticas como a renda básica universal (RBU) se tornam cruciais para garantir uma rede de segurança econômica para todos os cidadãos, independentemente de sua situação de emprego. A RBU não apenas visa mitigar os impactos negativos da automação, mas também promover uma distribuição mais equitativa dos benefícios econômicos gerados pela tecnologia.

Embora a requalificação da força de trabalho seja frequentemente apresentada como a solução ideal para enfrentar os desafios da automação, é importante reconhecer que sua implementação eficaz enfrenta barreiras significativas. Questões como acesso à educação de qualidade, custos associados à requalificação e desigualdades regionais e culturais podem limitar a capacidade de muitos indivíduos de se adaptarem às novas demandas do mercado de trabalho impulsionado pela IA.

Além disso, as decisões relacionadas à implementação de tecnologias como a IA são frequentemente impulsionadas pelas agendas das empresas, que visam maximizar eficiência e lucro. No entanto, essas decisões nem sempre levam em consideração adequadamente os impactos sociais e econômicos sobre os trabalhadores, destacando a necessidade urgente de uma participação social ativa na formulação de políticas.

Os governos desempenham um papel crucial como reguladores dessas dinâmicas, influenciando como as tecnologias são adotadas e implementando políticas de proteção social que possam amortecer os impactos da automação no mercado de trabalho. A RBU, nesse contexto, emerge como uma medida essencial para fornecer estabilidade econômica e social durante essa transição.

No Brasil, a Lei nº 10.835/2004, que instituiu a renda básica de cidadania, representa um marco significativo na legislação socioeconômica. No entanto, a falta de regulamentação para a sua implementação e a ausência de clareza quanto ao valor do benefício é uma lacuna que precisa ser tratada com urgência. Critérios transparentes e equitativos são essenciais para garantir que a RBU seja eficaz na sua missão de proporcionar um colchão social para os mais vulneráveis, sem sobrecarregar os recursos governamentais.

A Lei nº 10.836 que criou o programa Bolsa Família foi promulgada no ano de 2004, mesmo ano em que foi instituída a renda básica da cidadania, todavia, não observou as exigências previstas na Lei nº 10.835/2004 para fins de integral implementação da renda básica da cidadania. Após 16 (dezesesseis) anos da promulgação da Lei n. 10.835/2004 e, diante da inobservância da implementação do programa da renda básica, no ano de 2020, foi ajuizado o mandado de injunção nº 7300 pelo Defensor Público-Geral Federal em face do Presidente da República em razão de omissão inconstitucional. Posteriormente, houve a substituição do programa do Bolsa Família pelo Auxílio Brasil, o qual não contemplou a transferência de renda e combate à pobreza, retrocedendo às conquistas até então alcançadas.

Ventilou-se a possibilidade de redução no valor do benefício do Auxílio Brasil que contribuiria para o agravamento da omissão inconstitucional. As políticas públicas não devem se limitar a instituir um benefício de renda mínima, como foi o caso do Auxílio Brasil. Posteriormente, no ano de 2023, foi instituído o novo programa do Bolsa Família.

Para maximizar os impactos positivos da RBU, é crucial complementar essa política com programas robustos de capacitação profissional e suporte ao empreendedorismo. Além disso, um diálogo inclusivo e colaborativo entre governo, setor privado, sociedade civil e academia é fundamental para aprimorar a implementação da RBU e garantir que ela seja uma ferramenta eficaz na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, conclui-se que para enfrentar os desafios apresentados pela automação e pela IA é necessário uma abordagem integrada que combine políticas sociais, regulamentação governamental e participação ativa da sociedade. A implementação da RBU não é apenas uma medida de segurança econômica, mas também um passo crucial para garantir que todos os cidadãos possam prosperar em um mundo cada vez mais automatizado e tecnológico.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. Recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil: **GT-IA da Academia Brasileira de Ciências**. Rio de Janeiro, RJ: ABC, 2023. Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2023/11/recomendacoes-para-o-avanco-da-inteligencia-artificial-no-brasil-abc-novembro-2023-GT-IA.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

AUTOR, D. H. Why Are There Still So Many Jobs? The History and Future of Workplace Automation. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 3-30, verão 2015. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.29.3.3>. Acesso em: 19 set. 2023.

AUTOR, D.; CHIN, C.; SALOMONS, A. M.; SEEGMILLER, B. New Frontiers: The Origins and Content of New Work, 1940–2018. **NBER Working Paper Series**, [s. l.], n. 30389, ago. 2022. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w30389>. Acesso em: 12 out. 2023.

BIDADANURE, J. U. The Political Theory of Universal Basic Income. **Annual Review of Political Science**, [s. l.], v. 22, p. 481-501, maio 2019. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-polisci-050317-070954>. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2024.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

_____. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 7.300** – Distrito Federal. Mandado de injunção. Renda básica de cidadania. Lei 10.835/2004. Art. 2º. Omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347414189&ext=.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

_____. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BREGMAN, R. **Utopia for Realists**: how we can build the ideal world. Boston: Little, Brown and Company, 2017.

BRYNJOLFSSON, E.; MCAFEE, A. **The second machine age**: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2014.

DERMONT, C.; WEISSTANNER, D. Automation and the future of the welfare state: basic income as a response to technological change?. **Political Research Exchange**: an ECPR Journal, [s. l.], ano 2020, v. 2, n. 1, Article: 1757387, 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/2474736X.2020.1757387>. Acesso em: 1 maio 2024.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **Curso de processo constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A inteligência artificial e o direito do trabalho: lampejos utópicos para um futuro distópico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 23-52, jan/mar 2022.

FORD, M. **Rise of the Robots**: technology and the threat of a jobless future. Nova York: Basic Books, 2016.

FREY, C. B.; OSBORNE, M. A. The future of employment: How susceptible are jobs to computerisation?. **Technological Forecasting and Social Change**, [s. l.], v. 114, p. 254-280, jan. 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162516302244>. Acesso em: 12 set. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 maio 2024.

IPSOS GLOBAL ADVISOR. **IPSOS AI Monitor 2024**: uma pesquisa de 32 países. jun. 2024. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/ipsos-ai-monitor-2024>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MAGUREAN, I. D. *et al.* Artificial intelligence as a substitute for human creativity. **Journal of Research in Philosophy and History**, [s. l.], ano 2024, v. 7, n. 1, p. 7-21, 11 jan. 2024. Disponível em: <http://www.scholink.org/ojs/index.php/jrph/article/view/35950>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MCGAUGHEY, E. Will Robots automate your job away? Full employment, basic income and economic democracy. **Industrial Law Journal**, [s. l.], v. 51, ed. 1, p. 511–559, set. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/ilj/article/51/3/511/6321008>. Acesso em: 1 maio 2024.

MCKINSEY & COMPANY. **O futuro do mercado de trabalho**: impacto em empregos, habilidades e salários. dez. 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/jobs-lost-jobs-gained-what-the-future-of-work-will-mean-for-jobs-skills-and-wages/ptbr>. Acesso em: 16 mar. 2023.

_____. **O futuro do trabalho pós-COVID-19**. fev. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-br>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MEIRELES, T. O. **Inteligência Artificial**: impactos sobre o mercado de trabalho e a desigualdade de renda. Orientador: João Paulo Candia Veiga. 2023. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2022. 124 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-30032023-090638/pt-br.php>. Acesso em: 8 out. 2023.

MICHAEL PAGE. Talent Trends Brasil 2024: O que os insights exclusivos da nossa pesquisa implicam para as suas estratégias de contratação e retenção em 2024. *In*: MICHAEL PAGE. **Talent Trends 2024**: a divergência de expectativas. [l.]: PageGroup, 2024. Disponível em: <https://www.michaelpage.com.br/talent-trends>. Acesso em: 23 jun. 2024.

NEWQUIST, H. P. **The brain makers**: genius, ego, and greed in the quest for machines that think. 2. ed. atual. Nova Iorque: The Relay Group, 2020.

NGUYEN, L. D. H. On the implementation of the Universal Basic Income as a response to technological unemployment. **International Journal of Management Research and Economics**, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 1-6, 2 dez. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3714155. Acesso em: 9 jul. 2024.

OCDE. **OECD Employment Outlook 2023**: artificial intelligence and the labour market. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/employment/oecd-employment-outlook-2023_08785bba-en. Acesso em: 8 set. 2023.

RUSSEL, S.; NORVIG, P. **Artificial intelligence**: a modern approach. 4. ed. global. Londres: Pearson Education Limited, 2021.

SARLET, I. W.; ROCHA, T. S. O direito à renda básica familiar: a constitucionalização do direito a uma renda mínima no Brasil. **Labuta**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 83-106, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/labuta/article/view/83795>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SILVA NETO, V. J. **The consolidation of the digital technological system: transformations in science and other domains**. Orientadora: Maria Beatriz Machado Bonacelli. 2022. 184 p. Tese (Doutorado em Política Científica e Tecnológica) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/6085>. Acesso em: 4 set. 2023.

SILVA, M. O. S. Contemporaneidade dos Programas de Transferência Monetária no Brasil: proteger ou mitigar a pobreza?. **Serviço Social & Sociedade**, [s. l.], n. 145, p. 53-71, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/JfW85vT8qvv9J6br7xVq5Bj/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

STANDING, G. **Basic income**: and how we can make it happen. Londres: Pelican, 2017.

UN - UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Multilateral treaty, resolution 2200A (XXI), 16 December 1966. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**, Nova Iorque, 1966. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 9 jul. 2024.

VAN PARIJS, P.; VANDERBORGHT, Y. **Basic income**: a radical proposal for a free society and a sane economy. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

YANG, A. **The war on normal people**: the truth about america's disappearing jobs and why universal basic income is our future. Nova Iorque: Hachette Books, 2018.